



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 348 / 12

Protocolo:	<u>35.965</u>		
Data:	<u>08/08/12</u>	Hora:	<u>08:26</u>
Ofício:	_____		
Aprovado na	<u>20</u>	SO, realizada	_____
em	<u>7/9/12</u>	SL adendo	_____
_____ Presidente			

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA.

GVRP – IN-35/12

Bertioga, 07 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Renato Faustino de Oliveira Filho, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Esta semana recebemos em nosso Gabinete, documento que sugere a alteração da Lei Municipal 205/1996.

A legislação sugerida poderá melhorar em muito no trato dos animais de rua e na forma como é realizado o serviço de zoonoses em Bertioga.

Considerando que o nosso Município possui um Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, constituído de pessoas de diversos seguimentos como poder público e a sociedade civil interessados no bem estar dos animais e da comunidade.

Indico a Presidência desta Casa que encaminhe a sugestão de alteração da lei 205/1996 (documentos anexos) para a apreciação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, que realizará sua próxima reunião dia 15 de agosto. Pois, juntos poderão debater e deliberar sobre o assunto tão relevante para a saúde pública do Município.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Marcelo Heleno Vilares
Vereador


Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

Alfonso Dan Weiland
Vereador Alemão

Antônio Rodrigues Filho
Vereador

Juremyr José Teixeira das Neves
Vereador

Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

Taciano Goulart Cerqueira Leite
Vereador

Lei nº 205/1996

“Dispõe sobre a criação do serviço de prevenção e controle de Zoonoses, e dá outras providências.”

Autor: Arq. José Mauro Dedemo Orlandini

Arquiteto José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Bertioga, subordinados diretamente à Secretaria de Saúde e Bem Estar, em conformidade à Lei Orgânica Municipal em seu Art. 130, inciso III.

Art. 2º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Bertioga, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 3º. Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar, responsável em âmbito Municipal, pela execução das Ações mencionadas no Art. anterior, onde responderá sempre um médico veterinário sanitaria.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se:

I - ZOONOSES - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO - Médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde e Bem Estar;

III - AJUDANTE SANITÁRIO - Agentes de zoonoses do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar;

IV - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - O Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar da Prefeitura do Município de Bertioga;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

VI - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII - ANIMAIS SINÓPTICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VIII- ANIMAIS SOLTOS - Todos e quaisquer animais errantes encontrados sem qualquer processo de contenção;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS - Todos e quaisquer animais capturados por servidores do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

X - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas

do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XIV - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada;

XVII - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 6º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 7º. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso seja vedado pela presente Lei.

VI - cães mordedores viciosos, condição esta que deverá ser constatada pelos agentes sanitários ou comprovada através de Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 8º. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 9º. É proibida permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 10. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, nas áreas urbanas e de expansão urbana de Bertioga, serão apreendidos e recolhidos ao serviço de apreensão de animais da Prefeitura.

Art. 11. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, respondendo estas pelas perdas e danos que o animal porventura venha causar a terceiros.

§ 1º Fica estipulado o prazo máximo de 7 (sete) dias para a retirada de qualquer animal apreendido.

§ 2º O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do serviço de apreensão de animais, após pagar a multa devida e as despesas de transporte, de manutenção, cabendo-lhe a responsabilidade por quaisquer danos causados a pessoas ou a outros animais.

Art. 12. O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto nesta Lei, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso, a critério do Órgão Sanitário:

I - ser distribuído à casa de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - ser vendido em leilão público se for bovino, equino ou cão de raça.

Parágrafo Único Os cães sem raça definida e que não forem reclamados no prazo do Art. 10 parágrafo 1º poderão ser doados, desde que observadas as prescrições legais.

Art. 13. No animal em que, mediante exame clínico efetuado por médico veterinário do serviço de apreensão de animais for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais, será aplicado sacrifício sério pelo processo mais rápido (independente de raça ou valor econômico).

Art. 14. Fica proibida a circulação e permanência de animais na faixa de areia da praia, ainda que com coleira e em companhia de seu proprietário.

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 16. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 17. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 18. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 19. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou como dispuser a Lei pertinente à matéria.

Parágrafo Único Ao disposto neste artigo, inclua-se os equídeos.

Art. 20. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 21. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 22. É vedada a criação de equinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, estando esses animais sujeitos à apreensão na forma dos Artigos 10 e 11.

Parágrafo Único Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município.

Redação Anterior(1)
Redação dada pela Lei 505/2002
(2)

Art. 23. É proibido, sob pena de apreensão, de conformidade com artigos 10 e 11, manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos, ovinos e eqüinos, sejam ou não destinados ao abate.

Art. 24. É vedado, sob pena de apreensão:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
III - Criar pombos nos forros das residências;
IV - Manter em habitações particulares cães e gatos, ou qualquer outro tipo de animal, em número que comprometa a higiene e o sossego público, a critério da fiscalização municipal.

Art. 25. Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo Único Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficarão sujeitos às penalidades legais, além da apreensão do animal.

Art. 26. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os animais, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre animais carga superior às suas forças;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem descanso, e mais de seis horas, sem água e alimentos apropriados;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

IX - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarrete violência e sofrimento ao animal.

Art. 27. Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir formigueiros, ou similar, porventura existentes.

Parágrafo Único Em sendo verificada, pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiro(s), deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o devido extermínio.

Art. 28. Quando a sua extinção for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço por parte da Prefeitura.

Art. 29. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos.

Art. 31. Em qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser aplicado prontamente isolamento e/ou sacrifício e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 32. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil de propriedade privada, sujeitando-se às normas estabelecidas no Código de Edificações.

§ 2º Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 33. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos, ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município.

Redação Anterior(3)
Redação dada pela Lei 505/2002
(4)

Art. 34. É proibida a exposição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 35. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas a qualquer título.

Art. 36. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente, além do cumprimento do Código de Edificações.

Parágrafo Único O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições

sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 37. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, com tração animal.

Das Sanções

Art. 38. Verificada infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de animal;
- III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de Alvará.

Art. 39. A pena de multa variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

		MÍNIMO	MÁXIMO
I	para infrações de natureza leve	10 UFIR	20 UFIR
II	para infrações de natureza grave acima de	20 UFIR	30 UFIR
III	para infrações de natureza gravíssima acima de	30 UFIR	100 UFIR

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e cassação do alvará.

Art. 40. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 39.

Parágrafo Único O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, o impedimento ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem

prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 41. Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 39, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 42. As taxas e multas cobradas reverterão ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 43. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 17 de dezembro de 1.996.

Arq. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município de Bertioga

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Art. 22. É vedada a criação de eqüinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, estando esses animais sujeitos à apreensão na forma dos artigos 10 e 11.

2 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Art. 22. É vedada a criação de equinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, estando esses animais sujeitos à apreensão na forma dos Artigos 10 e 11.

Parágrafo Único Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município.

3 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Art. 33. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos, ou privado, de uso coletivo, tais como: cinema, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

4 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Art. 33. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos, ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município.

LEI Nº 205/96

SUGESTÃO DE ATUALIZAÇÕES/ ALTERAÇÕES

IMPRESSO EM VERDE: LEI 205/96 - BERTIOGA

IMPRESSO EM VERMELHO: LEI 1298/06 – CARAGUATATUBA

IMPRESSO EM AZUL – LEI 13.131/01 – SÃO PAULO

LEI Nº 205/96

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 10 de dezembro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Bertioga, subordinados diretamente a Secretaria de Saúde, em conformidade à Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 130 inciso III.

Art. 2º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Bertioga, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 3º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde, responsável em âmbito Municipal, pela execução das Ações mencionadas no Artigo anterior, onde responderá sempre um médico veterinário.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - ZOONOSES - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

II - AGENTE SANITÁRIO - Médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde;

III - Ajudante sanitário - Agentes de zoonoses do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde.

IV - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - O Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Bertioga;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

VI - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII - ANIMAIS **SINANTRÓPICOS** - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VIII - ANIMAIS SOLTOS - Todos e quaisquer animais errantes encontrados sem qualquer processo de contenção;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS - Todos e quaisquer animais **recolhidos na área de jurisdição do Município de Bertioga, por servidores ou prestadores de serviços contratados pela Administração Municipal e outras instâncias governamentais, por terem sido encontrados livres e sem controle, devido a solicitações específicas dos munícipes, por determinação judicial ou por outra causa legalmente prevista, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;**

X - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Bem Estar, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos.

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em

crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais)

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XIV - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

XVII - Fauna exótica - Animais de espécies estrangeiras.

XVIII - EUTANÁSIA: Procedimento indicado quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, a angústia ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal;

XIX - ESTABELECIMENTO VETERINÁRIO: Entende-se por estabelecimento veterinário aquele definido pela legislação sanitária e normas técnicas vigentes, cujo funcionamento ficará vinculado à expedição da Licença de Funcionamento pela Vigilância Sanitária da Município de Bertioga;

XX - VISTORIA ZOOSANITÁRIA: Toda e qualquer vistoria realizada por Autoridade Sanitária para avaliar questões relativas às condições ambientais, associadas às questões relativas a animais, visando o controle de zoonoses e o bem-estar animal no município;

XXI – VETOR: Animal invertebrado que transfere de forma ativa um agente infeccioso de um indivíduo doente para um outro sadio.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 6º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

III - implantar programas e normas técnicas de proteção e bem-estar animal, a fim de coibir o abandono, controlar a posse de animais e reprimir a posse ou o condicionamento de animais de índole perigosa ou agressiva;

IV - implantar programas de registro e identificação, controle de reprodução, educação, além do controle de comércio de cães e gatos, além de outros animais, à critério da Autoridade Sanitária;

DA PROIBIÇÃO

Art. 7- É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, respondendo estas pelas perdas e danos que o animal porventura venha causar a terceiros.

Art. 8 - Fica proibida a circulação e permanência de animais na faixa de areia da praia, ainda que com coleira e em companhia de seu proprietário.

Art. 9 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art.10 - É vedada a criação de equinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, estando esses animais sujeitos à apreensão.

Parágrafo único. Excetuem-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município.

Art. 11 - É vedado, sob pena de apreensão e multa:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;

III - Criar pombos nos forros das residências;

IV - Manter em habitações particulares cães e gatos, ou qualquer outro tipo de animal, em número que comprometa a higiene e o sossego público, a critério da fiscalização municipal.

Art. 12 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos.

Art.13 - Fica também vedada a criação ou a manutenção de animais que, pela sua natureza, quantidade ou localização inadequada, ofereçam riscos à saúde coletiva, à saúde animal e/ou ao meio ambiente.

Art. 14. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos, ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

§ 1º. Excetuem-se da proibição deste artigo, os cães guias, os cães de terapia, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a equoterapia, hipoterapia, criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, mediante autorização do Serviço de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município.

§ 2º. Os cães guias para deficientes devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento bem como os meios de transporte público coletivo.

Art. 15 - É proibida a exposição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art.16. É proibida a prática de adestramento de animais em vias e logradouros públicos.

§ 1º. Se a prática de adestramento em vias e logradouros públicos fizerem parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica) deverá comprovar as condições e bem-estar para os animais; e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art.17. O adestramento deverá ser realizado com a devida contenção dos cães em locais particulares e somente por adestradores cadastrados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

Art.18. Fica proibida, a qualquer título, a utilização ou a exposição de animais vivos em vitrines, exceto quando tiverem sido cumpridas as exigências previstas pela legislação da Vigilância Sanitária e tenha sido emitida a licença específica pelo mencionado órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Todo estabelecimento veterinário, localizado no Município de Bertioxa, deverá possuir licença de funcionamento, emitida pela autoridade sanitária competente.

Art. 19 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica, em que serão examinados todos os quesitos disciplinados por Lei, como as condições de alojamento e de manutenção dos animais, assim como a expedição de licença pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20 - Será permitida a criação ou manutenção de, no máximo, 10 (dez) espécimes caninos e felinos, no total, com idade superior a 60 (sessenta) dias, em imóvel situado na área urbana do Município, desde que atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e edificações de acordo com Normas Técnicas e outras leis vigentes, bem como as seguintes determinações:

- I. Para cada animal da espécie canina de porte gigante, alojamento com área mínima de nove metros quadrados exclusivamente reservada na residência;
- II. para cada animal da espécie canina de porte grande, alojamento com área mínima de sete metros quadrados exclusivamente reservada na residência;
- III. para cada animal de espécie canina de porte médio, alojamento com área mínima de seis metros quadrados reservada exclusivamente na residência;
- IV. para cada animal da espécie canina de porte pequena e da espécie felina doméstica, área mínima de cinco metros quadrados reservada exclusivamente na residência.

Parágrafo único. Entende-se como área reservada exclusivamente ao alojamento de animais, os espaços disponíveis contínuos e distintos das áreas edificadas destinadas ao uso por pessoas, tais como cômodos internos de residências, ao depósito de materiais e equipamentos ou ao estacionamento de veículos.

Art. 21- Excepcionalmente será permitido em residência particular o alojamento e a

manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez) no total, desde que o proprietário solicite uma licença especial e excepcional, ficando a concessão da mencionada licença à critério da autoridade sanitária competente.

Art. 22 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente, além do cumprimento do Código de Edificações.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 23 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso seja vedado pela presente Lei.

VI - Cães mordedores viciosos, condição esta que deverá ser constatada pelos agentes sanitários ou comprovada através de Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 24 - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 25 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, nas áreas urbanas e de expansão urbana de Bertiooga, serão apreendidos e recolhidos ao serviço de apreensão de animais da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Fica estipulado o prazo máximo de 3 (três) dias para a retirada de qualquer animal apreendido.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 26- O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto nesta Lei, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso, a critério do Órgão Sanitário:

- I. Resgate pelo proprietário ;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Eutanásia.

§ 1º. O resgate dos animais recolhidos deve ser feito pela comprovação do registro que identifique seu proprietário mesmo que haja uma delegação de posse a qualquer título do animal a ser resgatado.

§ 2º. Na impossibilidade de comprovação pelo registro municipal deverá o interessado assinar um Termo de Posse, no qual se declara proprietário, assumindo a obrigatoriedade de

zelar pelo animal, mantendo-o nas condições estabelecidas na presente Lei e demais Normas Sanitárias vigentes, devendo ser recolhida a correspondente taxa a título de Registro Municipal de animais.

§ 3º. No momento da liberação, os proprietários devem apresentar o comprovante de pagamento dos valores recolhidos aos cofres municipais, correspondentes às multas e taxas devidas por infringirem esta Lei.

§ 4º. Os proprietários de animais recolhidos ficam sujeitos ao pagamento de taxa prevista no Código Tributário Municipal, por dia de permanência do animal nos alojamentos de animais do município, a título de ressarcimento por transporte, alimentação, manejo e vacinação contra a raiva.

§ 5º. Além da taxa prevista no artigo anterior, será aplicada multa pelo recolhimento, correspondente aos seguintes valores, de acordo com o porte do animal, a saber:

Tamanho do animal recolhido	ITEM	VALOR
Pequeno porte	Multa de recolhimento	10VRM
Médio e grande porte	Multa de recolhimento	30VRM

§ 6º. Caso o recolhimento do animal tenha ocorrido devido a agravos a pessoas, a animais ou a bens públicos ou particulares, fica o proprietário obrigado a recolher as multas correspondentes à infração cometida, sem prejuízo do ressarcimento dos danos às pessoas comprometidas no evento que motivou o recolhimento.

§ 7º. Só poderão ser isentados do recolhimento das taxas e multa aqueles proprietários que dispuserem de determinação legal, emitida por autoridade judicial ou municipal competente.

Art. 27- No animal em que, mediante exame clínico efetuado por médico veterinário do serviço de apreensão de animais for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais, será aplicado eutanásia.

Parágrafo Único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art 28. Cães e gatos recolhidos e não resgatados por seus proprietários, poderão ser encaminhados para a adoção.

§ 1º. Somente serão encaminhados para adoção os animais que apresentarem boas condições gerais de saúde e de temperamento, conforme avaliação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Somente serão encaminhados para adoção preferencialmente os cães e gatos, que forem submetidos à esterilização cirúrgica, no caso de fêmeas, e cirúrgica ou química, no caso de machos. A esterilização citada poderá ser feita no Centro de Controle de Zoonoses e/ou em estabelecimentos credenciados a critério da autoridade competente.

§ 3º. Não serão encaminhados para adoção aqueles animais que apresentarem:

- I. histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- II. histórico de envolvimento com animal raivoso;
- III. sinais ou sintomas de doenças infecto-contagiosas e parasitárias, que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e/ou de outros animais da mesma espécie ou de espécies diferentes da sua;
- IV. sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes, características específicas definidas pela autoridade sanitária competente.

§ 4º. As pessoas interessadas na adoção dos animais, mediante assinatura de um Termo de Adoção, ficam sujeitas ao disposto na presente Lei e nos demais dispositivos legais em vigor.

§ 5º. As pessoas interessadas na adoção de cães ou gatos podem obter, no máximo, três animais alojados no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 6º. A supervisão da adoção será realizada pela autoridade sanitária competente, que estabelecerá o prazo, a periodicidade e os quesitos para avaliação do animal, o quê poderá ser feito nas dependências do próprio Centro de Controle de Zoonoses.

§ 7º. A autoridade sanitária estabelecerá Normas de Conduta a serem atendidas pelos proprietários adotantes, as quais especificarão as questões relativas ao controle higiênico-sanitário dos animais, à higiene ambiental do local de permanência do animal, à prevenção de doenças imunossuprimíveis, à prevenção de infestação por ectoparasitas e endoparasitas, à alimentação específica da espécie animal, à prevenção de agravos, aos métodos de condicionamento e de inserção na nova família.

§ 8º. A adoção poderá ser revogada sempre que se identificarem irregularidades na manutenção do animal, conforme recomendado nas Normas de Conduta ou em situações identificadas pelas autoridades sanitárias.

§ 9º. A adoção de cães e gatos fica sujeita ao recolhimento de uma taxa, correspondente a taxa de Registro Municipal.

Art. 29. A doação de animais de pequeno porte somente poderá ser feita para entidades públicas, filantrópicas, científicas, à critério da autoridade sanitária competente, através de instrumento particular de doação, sempre respeitando determinações legais vigentes.

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 30 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção do animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 31- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 32 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984.

I - Fica instituído o Programa Municipal de Registro e Identificação de Animais no Município de Bertioga.

§ 1º. O registro e a identificação de animais passam a constituir um sistema de informação, com dados que relacionam os proprietários aos seus animais.

§ 2º Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar transmissão de zoonoses às pessoas.

§ 3º Todo proprietário de animal de guarda ou de companhia fica obrigado a registrá-lo nos serviços municipais ou em outros órgãos credenciados, independente da espécie, idade ou sexo do animal.

§ 4º Devem dispor do Registro Municipal de Animais todos os proprietários ou detentores de animais a partir dos 3 (três) meses de idade.

§ 5º O Registro Municipal de Animais deve ser realizado, mediante comprovante de vacinação contra a raiva, emitido pelo Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde ou por estabelecimento veterinário legalmente constituído e credenciado.

§ 6º O Registro Municipal de Animais corresponde à licença para a posse e a manutenção de animais, identificando o proprietário, que fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes.

§ 7º O Registro Municipal de Animais aplica-se também para animais de exposição, de comércio ou com fins lucrativos, expostos em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras, concursos, provas funcionais, publicidade ou similares, que permaneçam por 30 (trinta) dias ou mais na área de jurisdição do Município de Bertioga.

§ 8º Os proprietários de animais que componham a população flutuante ou permaneçam na área de jurisdição do Município de Bertioga, podem providenciar o registro provisório, a ser fornecido pela Municipalidade ou por estabelecimentos veterinários credenciados, mediante a apresentação do pagamento das taxas e do atestado de vacinação contra a raiva.

§ 9º O Registro Municipal de Animais e a Licença para posse e manutenção de animais, correspondem a uma taxa a ser definida no Código Tributário Municipal, de forma diferenciada, levando em consideração o porte do animal (pequeno, médio e grande).

§ 10. O valor correspondente à taxa de registro será recolhido, quando da emissão do certificado, recolhida aos cofres públicos.

§ 11. A taxa de Registro Municipal de Animais poderá ser isenta no caso de cães ou gatos adotados no Centro de Controle de Zoonoses de Bertioga.

§ 12. O valor da taxa de Registro Municipal de Animais poderá ser isenta, no caso de cães ou

gatos castrados pela Municipalidade ou nos estabelecimentos veterinários credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre mediante à apresentação de atestado do profissional responsável.

§ 13. A identificação definitiva dos animais registrados poderá ser feita por tatuagem, implantação de identificação eletrônica ou outra forma de marcação estabelecida por Decreto Regulamentar.

§ 14. A identificação externa do Registro também pode ser feita por plaqueta ou coleira com chapa metálica, contendo a inscrição do mesmo número de registro de identificação definitiva e deverá estar apenas à coleira do animal, quando em trânsito ou a passeio.

§ 15. Será emitido um Certificado de Registro Municipal de Animais, numerado em série, de conformidade com as informações descritas no art. 11 e com o número de identificação definitivo.

§ 16. Proprietários que não disponham do Registro Municipal de Animais, por ocasião de qualquer vistoria ou inspeção regulamentada na legislação municipal, poderá ter seu animal recolhido, ser multado em 50 VRM ou sofrer outras sanções conforme determinação da autoridade sanitária.

§ 17. A morte ou desaparecimento do animal deverão ser comunicados pelo proprietário ou seu representante ao Centro de Controle de Zoonoses, ou ao estabelecimento veterinário credenciado, onde foi efetuado o Registro.

§ 18. A transferência do titular do Registro deve ser efetuada no Centro de Controle de Zoonoses de Bertioga ou no estabelecimento veterinário credenciado, onde foi efetuado o Registro, que procederá ao seu averbamento oficial, mediante requerimento do novo detentor.

§ 19. O estabelecimento veterinário credenciado deverá comunicar ao CCZ - Centro de Controle de Zoonoses, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, toda transferência, morte ou desaparecimento de animal, sob pena de adoção de medidas referente à apuração de responsabilidade prevista na legislação vigente.

Art.33. Os atos danosos cometidos pelos animais e todas as ocorrências de lesões físicas ou psicológicas (mordeduras, arranhões, sustos, intimidações, etc.) causadas a terceiros, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância e em local visível ao público.

Art. 34 -Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva e leptospirose.

Art. 35. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou que ofereçam riscos de transmissão de zoonoses deverá submetê-los aos procedimentos indicados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 36. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos públicos, onde tiverem permanecido animais doentes ou que oferecessem riscos de transmissão de zoonoses, deverão proceder à desinfecção das áreas físicas, conforme indicado pela autoridade sanitária competente do município.

Art. 37 - Nos casos de óbito de animais, cabe ao proprietário a destinação responsável do cadáver, podendo obter informações do procedimento adequado, ou, se for o caso, do seu encaminhamento ao Centro de Controle de Zoonoses de Bertioga, para as providências indicadas pela Autoridade Sanitária competente, sejam essas exames anátomo-patológicos ou encaminhamento para tratamento final.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 38. Aos proprietários ou ocupantes, a qualquer título, de construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, compete a adoção de medidas de prevenção contra a infestação por animais incômodos, que possam disseminar agentes de doenças, danificar bens públicos e/ou particulares ou promover o desequilíbrio do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de prevenção de que trata este artigo são aquelas indicadas pelos técnicos do CCZ e as medidas contidas nos programas oficiais de combate a vetores incômodos ou de doenças; de roedores e de controle de outros animais, conforme regulamentado em Normas de Conduta e divulgadas pelo Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.39. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros

Art. 40. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, vidros, plásticos e/ou sucatas em geral, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, principalmente o vetor da Dengue.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis onde existam piscinas ou depósitos de água e outras coleções líquidas são obrigados a mantê-los adequadamente tratados e limpos de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art.41. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente das coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos, principalmente o vetor da Dengue.

Art. 42. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas na execução dos

trabalhos relacionados com a coleta, transporte, destinação sanitária de objetos, limpeza das vias públicas e outras de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 43- Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir formigueiros, ou similar, porventura existentes.

Parágrafo 1º - Em sendo verificada, pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiro(s), deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o devido extermínio.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.44. A infração de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às sanções de natureza sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sendo punidas alternativa ou cumulativamente, à critério da Autoridade Competente, com as seguintes penalidades de:

- I. Advertência;
- II. multa, com graduação definida de 50 a 1000 VRM ou por outra unidade de referência que venha a substituí-la;
- III. recolhimento do(s) animal(is);
- IV. interdição de instalações;
- V. prestação de serviços à comunidade, mediante a veiculação de mensagens educativas dirigidas à Comunidade, aprovadas pela Autoridade Sanitária;
- VI. Cancelamento de licença de funcionamento, quando houver.

Art. 45. Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei ou em quaisquer outras leis, normas ou regulamentos municipais, estaduais ou federais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e preservação da saúde, no âmbito do controle de zoonoses, e do bem-estar animal.

Art. 46. São consideradas infrações, entre outras:

- I. O funcionamento de estabelecimento de criação, adestramento, reprodução e utilização de animais sem a licença de funcionamento expedido pelo setor competente;
- II. O funcionamento de estabelecimento de criação, manutenção, adestramento, reprodução e utilização de animais expondo a saúde humana a riscos ou contrariando as normas legais pertinentes;
- III. Criar, manter ou utilizar animais contrariando as disposições desta Lei ou legislação federal, estadual ou municipal pertinente;
- IV. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções;

- V. Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias, no âmbito do controle de zoonoses, que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde;
- VI. Manter condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos nocivos ou outros animais daninhos, ou deixar de se prover de proteção adequada contra os mesmos;
- VII. A inobservância das exigências de controle zoonosário relativas a imóveis pelos proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse;
- VIII. Não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção, promoção e preservação da saúde em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral;
- IX. Descumprir atos emanados das Autoridades Sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito do Controle de Zoonoses e do bem-estar animal;
- X. Transgredir outras normas legais municipais, estaduais ou federais destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito do Controle de Zoonoses e do bem-estar animal.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 47. Constada pela Autoridade Sanitária infração a normas municipais, estaduais ou federais e estando presente ou iminente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito e controle das zoonoses e do bem-estar animal, deverá ser lavrado o Auto de Infração.

Art. 48. Para graduação da penalidade, deverá ser considerada a gravidade do fato infracional, tendo em vista as suas conseqüências, efetivas ou potenciais, para a saúde humana no âmbito do Controle de Zoonoses e do bem-estar animal.

Art. 49. Quanto à gravidade do fato, as infrações classificam-se nos seguintes níveis:

- I. leve: quando ausente qualquer risco imediato de violação a princípios de promoção, proteção, ou preservação da saúde humana, no âmbito do Controle de Zoonoses e do bem-estar animal, a seus bens tutelados, ou a seus objetivos expressos nesta Lei;
- II. médio: quando presente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito do Controle de Zoonoses e do bem-estar animal, a seus bens tutelados, ou a seus objetivos expressos nesta Lei;
- III. grave: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde humana, no âmbito do Controle de Zoonoses e do bem-estar animal, ou a seus objetivos expressos nesta Lei, produzir algum dano de proporções consideráveis ao bem tutelado;
- IV. gravíssimo: quando seriamente violarem-se princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde humana, no âmbito do Controle de Zoonoses e do bem-estar animal, ou a seus objetivos expressos nesta Lei, ocasionando danos de proporções críticas ou alarmantes ao bem-tutelado.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput e seus incisos, são bens tutelados pelos

princípios de proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito do Controle de Zoonoses:

I - condições adequadas de saúde;

II - qualidade do meio ambiente, garantindo-se condições de:

a) saúde;

b) segurança;

c) bem-estar público.

III - controle de zoonoses, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde humana;

IV - o bem-estar animal.

Art. 50. Entende-se por antecedentes, os atos ou fatos que constam ou se apuram sobre a conduta anterior do autuado.

Art. 51. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de três anos, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal ou permanecer em infração continuada.

§ 1º. Repetidas infrações podem determinar o cancelamento de licença de funcionamento quando houver.

§ 2º. A penalidade prevista no § 1º deste artigo, será providenciada pela Chefia de Seção onde estiver lotada a Autoridade Sanitária atuante, até três dias imediatamente posteriores ao que tomar ciência da decisão condenatória definitiva que mantenha os efeitos gerados pela lavratura do Auto de Infração, ou de situação equiparada à decisão.

Art. 52. Na reincidência, a multa será estipulada pelo dobro do valor definido para a respectiva infração.

Art. 53. Sempre que a infração exigir a ação imediata da Autoridade Sanitária devido a risco iminente à saúde pública, as penalidades previstas nesta Lei deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Auto de Infração

Art. 54. O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I. o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

- II. o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;
- III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. o dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator.
- V. o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de Infração;
- VI. o nome, o cargo e a assinatura da Autoridade Sanitária;
- VII. o nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária.

§ 1º. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, ou quando se tratar de situação em que a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente no órgão de controle de zoonoses, o infrator deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

§ 2º. Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos Autos de Infração.

§ 3º. Não havendo interposição de recurso ou se este, uma vez interposto, for indeferido sem análise do mérito, aplicar-se-á a penalidade cabível.

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 55. O auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado pela Autoridade Sanitária depois de decorrido o prazo estipulado no inciso V do artigo anterior, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Sanitária para proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito do controle das zoonoses e do bem-estar animal, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º. O auto de Imposição de Penalidade lavrado em virtude do fato a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao Auto de Infração original.

Art. 56. O auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

1. o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
2. o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
3. o número e a data do Auto de Infração respectivo;
4. a disposição legal ou regulamentar infringida;
5. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
6. o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
7. a assinatura da Autoridade Sanitária;
8. a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto

e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

Do Processamento das Multas

Art. 57. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente da Prefeitura Municipal de Bertioga será feito mediante guia própria.

Art. 58. Não recolhida a multa no prazo de trinta dias, os documentos necessários serão encaminhados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para cobrança judicial.

Dos Recursos

Art. 59. Da ação da Autoridade Sanitária, ou do indeferimento do recurso em primeira instância, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer, contados do recebimento do Auto de Infração, da Imposição de Penalidade, da notificação da decisão do recurso ou da publicação do edital.

§ 1º. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º. É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou recorrente.

Art. 60. A defesa ou impugnação será apreciada e decidida, em primeira instância pelo superior hierárquico imediato da Autoridade Sanitária Autuante, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo pela Autoridade Sanitária julgadora

Art. 61. Do indeferimento da defesa ou impugnação pela Autoridade Sanitária julgadora, caberá ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, recurso em segunda instância.

§ 1º. O recurso em segunda instância será apreciado e decidido pelo:

1. Diretor hierarquicamente superior, no caso de imposição de penalidade de advertência ou multa;
2. Secretário Municipal de Saúde, no caso de penalidade não prevista no inciso anterior.

§ 2º. Aplica-se, no que não for contrário às disposições legais para o recurso em segunda instância, o disposto no Artigo 59 e seus parágrafos.

§ 3º. A decisão em segunda instância será definitiva.

Art. 62. Se a Autoridade Sanitária julgadora decidir pelo deferimento do recurso em primeira ou segunda instância deverá dar vista ao processo à Autoridade Sanitária autuante que, se não concordar com a decisão, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, determinando o reexame da matéria.

Art. 63. Da decisão condenatória definitiva, a Autoridade Sanitária julgadora remeterá os autos à Autoridade Sanitária para, quando for o caso, ser imposta a penalidade cabível.

§ 1º. A Autoridade Sanitária julgadora, no exercício de suas funções, tem competência para cancelar uma penalidade já imposta ou em curso, desde que na conformidade da lei e sob o mesmo fundamento, mas não pode, em hipótese alguma, alterar o tipo de penalidade imposta, qualquer que seja ela.

§ 2º. A Autoridade Sanitária julgadora não pode impor ou agravar uma penalidade.

§ 3º. Dar-se-á vista dos autos à Autoridade Sanitária Autuante, quando expedida a decisão definitiva, acolhendo ou não o recurso.

Art. 64. A Autoridade Sanitária julgadora promoverá tudo que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive todas as diligências convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnico ou perito, e ainda solicitar nova manifestação da Autoridade Sanitária para esclarecimento de pontos obscuros ou controvertidos,

Parágrafo único. Todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Art. 65. Nos recursos apresentados em razão de imposição de penalidades, especialmente de multa, o exame limitar-se-á ao seu conteúdo, vedada a análise de matéria de fato.

§ 1º. Nos recursos pertinentes aos Autos de Infração poderão ser apreciadas tanto matérias de fato quanto de direito.

§ 2º. Serão indeferidos, sem análise do mérito, os recursos:

I que não forem interposto no prazo estabelecido nesta Lei;

II. que reunirem em uma só petição assuntos referentes a mais de uma decisão;

III. que não forem interpostos pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitado;

I. que versarem sobre fatos já apreciados em outro recurso, ainda que sob fundamento diverso.

Art. 66. Executando-se os casos de provimento a recursos interpostos, ou de reconsideração de decisões da Autoridade Sanitária, e desde que no prazo, no momento oportuno e segundo os princípios, ditames e critérios estabelecidos nesta Lei, nenhuma autoridade poderá anular as multas aplicadas em razão das ações do Centro de Controle de Zoonoses, majorá-las ou reduzir-lhes o valor.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade poderá dispensar o pagamento das multas aplicadas em razão das ações do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 67. O recorrente tomará ciência das decisões:

I pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo;

II mediante notificação, feita por carta registrada com aviso de recebimento;

III por meio da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 1º. No caso de não se poder dar vista pessoalmente ao recorrente, sempre se procederá à notificação de que trata o inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o prazo considerado será sempre aquele que mais beneficiar o recorrente.

Art. 68. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Sempre que, para se levar a efeito as disposições desta Lei e houver necessidades de intervenção judicial, o Centro de Controle de Zoonoses deverá providenciar relatório minucioso sobre o fato e enviá-lo à Secretária de Assuntos Jurídicos, ou órgão que venha a substituí-la, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 70. Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem zoossanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º. A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º. Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 71. Os prazos fixados nesta Lei ou nos demais diplomas legais vigentes serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos, para atos que devem ser praticados junto à Administração Pública, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 72. A ignorância ou a errada compreensão do infrator sobre as disposições desta Lei ou de legislação pertinente não descaracteriza a infração.

Art. 73. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto de Infração ou outro documento legal, ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela Autoridade Sanitária.

Art. 74. O desacato, a desobediência ou a resistência, bem como o desrespeito à Autoridade Sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 75. A Autoridade Sanitária competente deverá comunicar aos Conselhos Profissionais respectivos, sempre que ocorra infração que contenha indícios de violação de ética praticada por seus associados.

Art. 76. As omissões ou incorreções em autos, Notificações ou Termos não acarretarão nulidade quando as circunstâncias forem suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 77. As ações do Centro de Controle de Zoonoses contarão com recursos e respaldos científicos e tecnológicos providenciados pela Secretaria da Saúde do Município.

Art. 78. Serão objetos de regulamentos ou, conforme o caso, de Normas Técnicas específicas, nos campos de atuação do Centro de Controle de Zoonoses:

I a metodologia relativa aos trabalhos, serviços ou procedimentos de interesse à saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses, e ao bem-estar animal;

II qualquer matéria tratada nesta Lei que necessite de regulamentação.

Art. 79. A presente Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo, aplicando a legislação.

Art. 80. Aos casos omissos será aplicada a legislação vigente, especialmente o Código Sanitário Estadual.

Art. 81. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para a regularização de toda e qualquer criação de animal em área urbana, que esteja em desacordo com a presente Lei.

Art. 82. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

Parágrafo único. Também considerar-se-á como verbas próprias, multas e taxas originadas a partir das ações e procedimentos realizados pelo Centro de Controle de Zoonoses.